

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

3^a VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1001911-62.2016.8.26.0004

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Evicção ou Vício Redibitório

Requerente:

Super France Veículos Ltda.

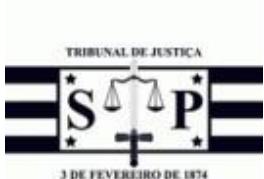
Prioridade Idoso Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Genin Fiore Basso**

Vistos.

_____, ajuizou ação contra **Super France Veículos Ltda**, onde pede, inicialmente, tramitação prioritária em razão de sua idade. Diz que, em 20 de maio de 2015, adquiriu veículo automotor descrito na inicial, veículo esse que passou a apresentar problemas técnicos de origem desconhecida, deixando de funcionar de modo satisfatório. Afirma que deixou o veículo com a montadora e, mesmo assim, passados trinta dias, não houve solução do problema. Afirma que a ré diagnosticou um problema no sistema de embreagem do veículo e que não teria a peça no estoque para o conserto. Assim, não sendo mais de seu interesse permanecer com o veículo, ingressou com a presente ação. Diz que após oito meses de uso o veículo apresentou vício, vício esse oculto, e que se tornou de seu conhecimento em 15/1/2016, quando deu entrada na concessionária. Invoca Código de Defesa do Consumidor. Alega que sofreu danos morais e materiais. Pede a rescisão do contrato. Junta documentos.

Citada, a ré ofertou contestação, alegando, em síntese, que, o veículo lhe foi entregue em 15/1/2016, para análise e constatação dos vícios. Afirma que, para realização do reparo, seria necessária a troca de algumas peças, que descreve em sua defesa, peças essas requisitadas diretamente do fabricante porque não as possui em estoque. Alega que as peças chegaram no dia 29 de fevereiro de 2016, quando, então, o serviço foi iniciado e concluído em uma semana. Diz que entrou em contato com o autor, inclusive via telegrama, para a retirada do veículo, sem êxito. Sustenta que, na verdade, o autor desistiu do negócio. Discorre sobre o Código de Defesa do Consumidor. Diz que a operação de reparo ou substituição de peças somente é realizada após autorização da montadora e recebimento das peças para consecução dos reparos. Discorre sobre o veículo, desgastes, garantia. Defende que cumpriu estritamente o que dispõe o

1001911-62.2016.8.26.0004 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

3^a VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

artigo 18 do CDC. Diz que não há razão para o desfazimento do negócio. Esclarece que o reparo foi realizado por distribuidor autorizado mediante emprego de peça genuína. Nega prática de ato ilícito. Alega inexistência do dever de rescisão do contrato e inexistência do dever de indenizar. Rechaça existência de danos materiais e morais. Pede, em suma, a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica às fls. 90/99.

A ré solicitou prova pericial (fls. 102/103).

Saneador nas fls. 107/108, com determinação de perícia.

Seguiu-se desistência por parte da ré da prova pericial (fls. 133).

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a ré desistiu da prova pericial e, ainda, considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, além das documentais já apresentadas, passa-se ao julgamento do feito.

Com efeito, o autor adquiriu diretamente da concessionária o veículo descrito na inicial pelo preço de R\$ 46.000,00, 0km, em 20 de maio de 2015 (fls. 15).

Ocorre que, segunda relatou na inicial, em 15/1/2016, deixou o veículo automotor na concessionária porque apresentou defeito (reclamação de falta de tração – fls. 16/18).

O defeito tornou-se incontroverso porque não impugnado pela ré que, não só reconheceu a necessidade do reparo, como também afirmou que solicitou as peças necessárias para a montadora, peças essas que teriam sido disponibilizadas somente 29/2/2016, quando, então, deu início ao conserto, finalizado em "cerca de uma semana".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
3^a VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ALVARES N° 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

A questão resume-se em saber se o veículo foi consertado dentro do prazo estipulado pelo parágrafo primeiro do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e se ao autor assiste o direito de obter a restituição dos valores pagos e de ser indenizado por danos morais.

Pois bem.

O veículo foi entregue na concessionária em 15/1/2016, menos de um ano depois da aquisição, por apresentar problemas de tração, segundo constou do documento de inspeção emitido pela própria ré (fls. 16/18).

A ré reconhece na sua defesa que houve necessidade de solicitar as peças necessárias para a montadora e que as recebeu somente em 29 de fevereiro de 2016. A ré também reconhece na sua defesa que levou "cerca de uma semana" para a realização dos serviços (fls.37).

Como se vê, não resta dúvida acerca da existência de vício de fabricação do produto, tanto é assim que houve necessidade de substituição de peças originais fato incontroverso, a demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial.

E mais, restou demonstrado que o veículo foi colocado à disposição do autor em 13 de março de 2016 (data do telegrama), ou seja, quando já passados trinta dias da data em que deixado para conserto, o que autoriza ao consumidor a opção prevista no inc.II, do parágrafo 1º, do Art. 18 do CDC, de restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada.

Bom ressaltar, ainda, que, a ré, embora tenha colocado o veículo à disposição do autor, não fez prova de que o dano foi sanado, desistindo da perícia.

Assim, considerando que o vício não foi sanado no prazo máximo de 30



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

3^a VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1001911-62.2016.8.26.0004 - lauda 3

dias, previsto no artigo 18,§ 1º, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a resolução do contrato e a restituição das quantias pagas pelo autor (tal como consignado na nota fiscal de venda – fl.15), atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de SP desde o dia do pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Bom lembrar que a restituição da quantia paga ao autor supõe a contrapartida da restituição do veículo defeituoso, já na posse da concessionária, decorrência da resolução do contrato.

Não há prova da existência de outros danos materiais.

Resta analisar o pedido relativo ao dano moral.

Não há como afastar o pedido de indenização por danos morais, bem positivado nos autos, em face da frustração decorrente dos vícios de fabricação e demora na solução do problema. Considerando, pois, as circunstâncias da lide e a capacidade financeira das partes, entendo que a importância de R\$ 2.000,00 é suficiente para reparar a dor moral sofrida pelo autor e desestimular novas violações. Esse valor será corrigido monetariamente a partir desta, pela tabela prática, acrescido de juros de 1% ao mês contados da citação.

Diante do exposto:

Julgo procedente a ação ajuizada por _____ contra Super France Veículos Ltda e, em consequência:

a) declaro rescindido o contrato de compra e venda do veículo descrito na inicial.

b) condeno a ré à devolução da quantia de R\$ 46.000,00, referente ao valor do veículo, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; bem como a pagar, a título de danos morais, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será atualizada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
3^a VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ALVARES N° 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1001911-62.2016.8.26.0004 - lauda 4

monetariamente a partir desta e juros de mora, à base legal de 1% ao mês, contados da última citação;

c) arcará a ré, outrossim, com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor total da condenação, prevista na alínea "b" retro, o que faço levando em conta o grau de zelo do profissional e trabalho por ele realizado.

P . R . I .

São Paulo, 10 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001911-62.2016.8.26.0004 - lauda 5